TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE ARARAQUARA

COMARCA DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1003585-05.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou

anulação

Requerente: Tiago Vicente de Azevedo Gaviao

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Baptista Galhardo Júnior**

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

A hipótese é de indeferimento da inicial.

Infere-se que a irresignação do autor reside na suposta ausência de notificação da instauração dos procedimentos administrativos nº 0994-5/2013 e 01964-1/2015 do Departamento Estadual de Trânsito – Detran.

A despeito da exiguidade dos documentos apresentados com a inicial, o de fls. 21/22 aponta para o trânsito em julgado da decisão administrativa, o que indicaria, em tese, o cumprimento das formalidades exigidas para notificação do administrado.

A inicial, como dito, não foi suficientemente instruída. Além dos instrumentos de mandato e documentos pessoais, há unicamente a certidão de prontuário de fls. 21/22, na qual nem mesmo consta em que endereço está registrado o prontuário de habilitação do autor.

Ressalte-se, a propósito, a obrigação do condutor em manter seu endereço

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

atualizado no cadastro, como exige o artigo 282, § 1°, do Código de Trânsito.

Recomendável, na hipótese, que o autor instruísse seu pedido com cópias dos procedimentos administrativos mencionados, o que permitiria dar contornos mais definidos à controvérsia, ou ao menos comprovasse que seu requerimento administrativo para obtenção do documento não fora atendido.

Nem se diga que tal ônus fosse da autarquia, sabido que ao proponente da ação incumbe a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito.

Ressalve-se, ainda, que o autor já cumpriu a penalidade de suspensão do seu direito de dirigir por dois meses, conforme consta do documento de fl. 40.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com supedâneo no artigo 330, IV, do Código de Processo Civil, porquanto não atendidas as prescrições dos artigos 320 e 321 do mesmo código, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do mesmo diploma processual civil.

Sem condenação em custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA